

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Julho de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Alexandra Barreto do Carmo*. — O Oficial de Justiça, *Nelson Marques Vieira Rosa Barroqueiro*.

2611025563

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio n.º 4231/2007

Faz-se saber que pelo 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ovar correm termos, por apenso à falência n.º 641/2000, os autos de prestação de contas n.º 641-L/2000, os autos de falência Ferrivar Ferramentas e Ferragens, L.da, com sede na Rua da Fonte de Casal, 2, 4 e 6, apartado 80, 3884-909 Ovar. Correm éditos de 10 dias notificando os credores e a falida para no prazo de 5 dias, decorrido o prazo dos éditos, contados da publicação do anúncio, se pronunciarem, querendo, sobre as contas apresentadas pela liquidatária Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, com escritório na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, edifício 15, 3.º, G, 3800-164 Aveiro — artigo 223.º, n.º 1, do CPREF.

11 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Isilda Maria Correia de Pinho*. — A Escrivã de Direito, *Helena Oliveira*.

2611025560

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio n.º 4232/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 2262/05.8TBPD

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolvente ELECTROEME — Reparações e Rep. Eléctricas, L.da, número de

identificação fiscal 512010820, com endereço na Rua do Almirante Botelho de Sousa, Ponta Delgada, 9500 Ponta Delgada, e administrador da insolvência António J. Cardoso Simões, com endereço na Rua de Carlos Seixas, 9, 2.º, D, sala 7, 3030-177 Coimbra, ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado, por deliberação tomada na assembleia de credores realizada em 12 de Fevereiro de 2007, foi aprovado plano de insolvência com alterações aprovadas também na referida assembleia.

11 de Maio de 2007 — A Juíza de Direito, *Cláudia Tatiana Carvalho Faria*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Silva*.

2611021370

TRIBUNAL DA COMARCA DE PÓVOA DE LANHOSO

Anúncio n.º 4233/2007

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Póvoa de Lanhoso, no dia 14 de Junho de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Castro Silva & Cunha, L.da, número de identificação fiscal 505685868, com sede na Avenida dos Bombeiros, 60, trás, Póvoa de Lanhoso, 4830 Póvoa de Lanhoso. São administradores do devedor:

Maria da Conceição Ribeiro Cunha, com domicílio na Rua de Teixeira Ribeiro, 170, 3.º, esquerdo, 4830 Póvoa de Lanhoso;

Armando Augusto Castro da Silva, com domicílio na Rua do Dr. Manuel Ferreira, 148, 4830 Póvoa de Lanhoso.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Nuno Albuquerque, com endereço na Rua de Bernardo Sequeira, 78, 1.º, SI 1, apartado 3033, 4710-358 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam ainda advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Setembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.